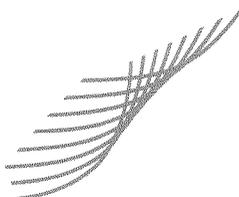


**BSM**



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 1

**PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA**

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 2/10**

**ACUSADOS: TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E MARIA GUSTAVA BROCHADO HELLER BRITTO**

**I. RELATÓRIO**

**I.1 FATOS**

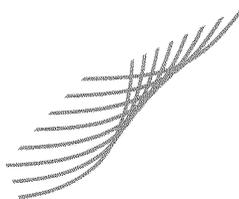
- 1) No período de 10/2 a 13/3/09, a BSM realizou trabalhos de auditoria na TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (“Corretora”), com o fim de avaliar os controles e os procedimentos operacionais por ela adotados.
- 2) Os trabalhos realizados pela BSM foram detalhados no Relatório de Auditoria nº 22/09, elaborado pela Gerência de Auditoria e Participantes (“Relatório”), cujos resultados indicaram “Não Conformidades” dos controles e procedimentos adotados pela Corretora<sup>1</sup> em relação à legislação e à

---

<sup>1</sup> Fls. 9 a 43.

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 2

regulamentação aplicáveis, especificamente no que diz respeito aos seguintes processos: (i) cadastro; (ii) ordens de negociação; (iii) integridade; (iv) risco; (v) recursos humanos; (vi) tecnologia de informação (vii) *home broker* e (viii) clube de investimento.

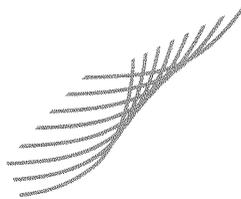
- 3) Além disso, em 22/5 e em 9/6/09, os investidores Jonas Costa Carvalho e Osmar Antonio Bonzanini entraram com reclamações acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos administrado pela BSM, em face da Corretora, que originaram, respectivamente, o MRP nº 55/09 (“MRP 55/09”) e o MRP nº 56/09 (“MRP 56/09”), em razão de falhas técnicas no sistema da Corretora que os impediram de operar via *home broker* e da impossibilidade de atendimento tempestivo dos investidores via telefone.

## I.2. ACUSAÇÃO

- 4) Diante das irregularidades apontadas no Relatório e nos MRPs 55/09 e 56/09, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/07, instaurou, em 16/4/10, processo administrativo ordinário em face da Corretora e da Sra. Maria Gustavo Brochado Heller Britto (“Sra. Maria Gustavo”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração a várias normas

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 3

aplicáveis ao mercado de valores mobiliários, conforme descrito no respectivo termo de acusação ("Termo de Acusação")<sup>2</sup>.

### I.3. DEFESA DA CORRETORA

5) Em 19/5/10, a Corretora apresentou defesa<sup>3</sup> alegando não ter cometido qualquer das infrações a ela imputadas, oportunidade na qual se manifestou acerca das irregularidades descritas no Relatório e tipificadas no Termo de Acusação, conforme segue:

a) Infração aos artigos 10 e 11 da Instrução CVM nº 387/03, ao artigo 3º, §1º, da Instrução CVM nº 301/99 e ao item 23.3.3.1 do Regulamento de Operações da Bovespa:

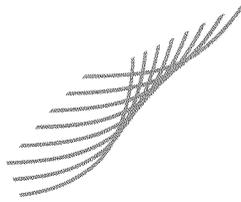
A Corretora alegou que (i) as fichas cadastrais apontadas estavam em fase final de regularização; (ii) algumas irregularidades referiam-se a fichas cadastrais de clientes inativos, fichas cadastrais com pequenas divergências ou fichas cadastrais de clientes *home broker*, (iii) foram contratadas diversas pessoas para a regularização do cadastro de clientes e (iv) toda a sua base cadastral estava sendo regularizada.

<sup>2</sup> Fls.1 a 8.

<sup>3</sup> Fls. 49 a 78.

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 4

b) Infração ao artigo 3º, §1º, da Instrução CVM nº 301/99 e ao artigo 9º da Instrução CVM nº 387/03:

A Corretora informou que estava promovendo esforço concentrado no sentido da conferência e regularização de todas as fichas cadastrais do acervo ativo de clientes.

c) Infração ao artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM nº 301/99:

A Corretora alegou que passou a promover e a inscrever seus funcionários em cursos relacionados à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

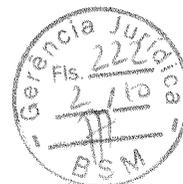
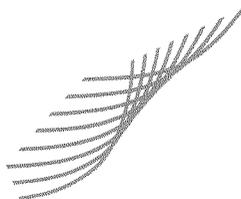
d) Infração ao artigo 8º, inciso II, da Instrução CVM nº 117/90:

A Corretora alegou que a irregularidade apontada decorria de problema relacionado ao *software* do *home broker* e sua interação com o SINACOR, que deveria inserir automaticamente as respectivas informações.

A Corretora afirmou ter sanado as irregularidades referentes à falta de destaque nas notas de corretagem da atuação de sua carteira própria na contraparte de operações com clientes.

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 5

e) Infração ao item 23.3.3.1 do Regulamento de Operações da Bovespa, ao Ofício Circular Bovespa nº 58/06 e ao Ofício Circular Bovespa nº 74/06.

A Corretora alegou que exige a elaboração de relatórios referentes a erros de registro de ordens pelos operadores e apresentou as planilhas de registro das ocorrências e os *e-mails* por eles enviados para comitente@tov.com.br, contendo exemplos de comunicação da necessidade de alteração no registro de ordens de alguns casos. A Corretora informou que tais ocorrências são comunicadas, no mesmo dia, para as gerências e diretorias, que as aprovam, ou não, em função do erro e da explicação.

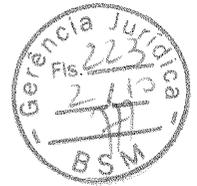
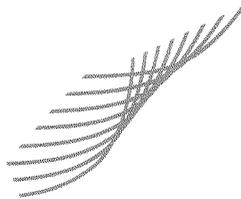
A Corretora informou, ainda, que alguns registros posteriores referem-se a *“operações conhecidas por “zé” com “zé”, as quais só podem ser acertadas no final do dia”*. No entanto, a Corretora não especificou e tampouco apresentou documentos que comprovassem quais casos com registros posteriores referiam-se a operações “zé” com “zé”.

f) Infração ao artigo 3º da Resolução CMN nº 2.554/98:

A Corretora informou que seus auditores foram instados a rever e apontar eventuais deficiências existentes nos controles internos da Corretora, bem

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 6

como a atuar mais ativamente na cobrança de manifestação e atitudes dos responsáveis.

### g) Infração aos artigos 3º e 4º da Resolução CMN nº 2.804/00:

A Corretora informou que contratou uma empresa de consultoria externa para reestruturação dos processos de controles internos e monitoramento de suas atividades, bem como que as gerências específicas e diretorias estão sendo orientadas e cobradas no sentido de realizar avaliação simultânea com as operações, visando mitigar os riscos de liquidez e de mercado.

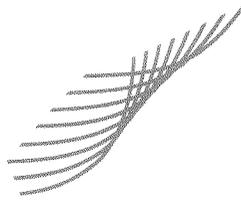
A Corretora relatou que a empresa de consultoria externa estava criando processos e relatórios relacionados à área, que encontravam-se em fase de finalização e implementação.

### h) Infração aos artigos 3º, 5º e 6º da Resolução CMN nº 3.380/06:

A Corretora alega que contratou uma empresa de consultoria externa para reestruturação dos processos de controles internos e monitoramento de suas atividades e para atualizar e informatizar políticas visando incrementar o gerenciamento de riscos.

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 7

A Corretora alega, ainda, que implantou uma área de acompanhamento de todas as operações realizadas durante o pregão, de forma a apoiar, em tempo real, as análises e decisões gerenciais e de diretoria com relação ao monitoramento “do risco de liquidez de mercado”.

i) Infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 434/06 e ao artigo 15, §1º, da Instrução CVM nº 387/03:

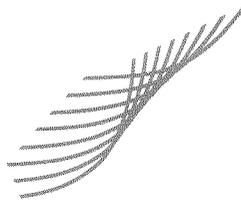
A Corretora informou que estava em fase de regularização da situação de todos os seus operadores, visando o efetivo e integral cadastramento deles.

j) Infração aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Instrução CVM nº 380/02:

A Corretora alega que contratou uma empresa de consultoria externa para reestruturação dos planos de continuidade, de gravação e de acompanhamento de desempenho. Afirma, ainda, estar em fase de finalização e implementação dos procedimentos, “sendo certo que estamos investindo pesadamente em recursos informatizados”. Diz, ainda, que, “ao final, a nova infra-estrutura tecnológica irá atender a todos os requisitos relacionados à continuidade dos negócios e segurança dos dados”.

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 8

k) Infração ao artigo 6º da Instrução CVM nº 380/02:

No que se refere às irregularidades detectadas nos MRPs 55/09 e 56/09, a Corretora reportou-se à defesa apresentada nos referidos processos, no sentido de que as reclamações não poderiam ser a ela imputadas, visto que os problemas não decorreram de sua ação ou omissão ou da ação ou omissão de seus operadores, afirmando ser *“certo que os motivos das reclamações foram objeto de solicitação da TOV à BM&FBOVESPA no sentido da regularização”*.

l) Infração aos artigos 1º, § 1º e artigo 7º da Instrução CVM nº 40/54, ao artigo 34 da Resolução Bovespa nº 320/06, ao artigo 1º, artigo 10, §§ 2º, 3º e 4º, artigo 11 e artigo 19 da Resolução Bovespa nº 303/05:

A Corretora informou que estava em fase final de regularização das infrações apontadas pelo Relatório, indicando o estágio, por clube de investimento que lista.

**I.4. DEFESA DA SRA. MARIA GUSTAVA**

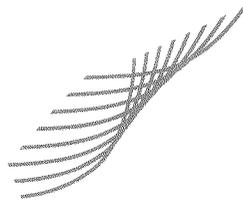
6) Em 19/5/10, a Sra. Maria Gustavo apresentou defesa<sup>4</sup> alegando que, por considerar que a Corretora não cometeu qualquer das infrações tipificadas no

---

<sup>4</sup> Fl. 54.

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 9

Termo de Acusação, nada lhe poderia ser imputado na qualidade de diretora responsável pelo mercado de ações.

## **I.5. TERMO DE COMPROMISSO**

- 7) Em 21/6/10, os acusados apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso, que foi complementada em 25/6/10, comprometendo-se a (i) pagar à BSM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e (ii) adotar aperfeiçoamentos em seus controles internos, nos termos do Plano de Ação<sup>5</sup> por eles proposto, a fim de evitar a repetição das irregularidades objeto do processo administrativo.
- 8) Em 30/6/10, o referido Plano de Ação foi encaminhado para a análise técnica da Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes da BSM, que, por sua vez, concluiu que o referido plano não contemplava todos os controles internos necessários para evitar a repetição das irregularidades identificadas no presente Processo Administrativo.

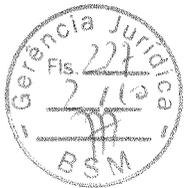
## **I.6. DECISÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM**

- 9) Em 15/7/10, os Conselheiros *“deliberaram condicionar a aprovação da proposta de termo de compromisso apresentada pela TOV CCTVM Ltda. e*

---

<sup>5</sup> Fls. 81 a 90.

FFF/GJUR



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 10

*sua Diretora Maria Gustavo Brochado Heller Britto, no processo administrativo nº 2/10, em razão de indícios de infrações graves, inicialmente ao incremento dos valores a serem pagos pelos compromitentes. Assim, como primeira condição de aceitação do compromisso, a Corretora precisará pagar R\$250.000,00 e a referida Sra. Maria Gustavo, R\$50.000,00. Mais ainda, a Corretora deverá se comprometer a apresentar parecer elaborado por empresa de auditoria independente registrada na CVM, atestando a adoção dos aperfeiçoamentos de seus controles internos, de modo a evitar a repetição das ocorrências, nos termos do Memorando Interno GAP, elaborado em 14/7/10 (fls. 163 e 164 do processo).”*

**I.7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

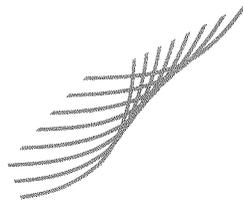
- 10) Em 17/8/10, os acusados foram instados a se manifestar sobre o aditamento à proposta de Termo de Compromisso, conforme deliberado pelo Conselho de Supervisão da BSM<sup>6</sup>.
- 11) Em 31/8/10, os acusados se manifestaram, questionando a BSM sobre o fundamento jurídico da existência de obrigação de caráter pecuniário no Termo de Compromisso.

---

<sup>6</sup> Fls. 170 a 172.

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 11

- 12) Referido questionamento foi esclarecido pela BSM por meio dos ofícios 61/10 - GJUR-PAD<sup>7</sup> e 62/10-GJUR-PAD<sup>8</sup>, oportunidade na qual foram encaminhadas as vias do Termo de Compromisso para a assinatura dos acusados.
- 13) Considerando que os acusados deixaram de apresentar, tempestivamente, os Termos de Compromisso assinados, foi dado prosseguimento ao processo administrativo em face da Corretora e da Sra. Maria Gustavo, nos termos da deliberação do Conselho de Supervisão da BSM datada de 15/7/10<sup>9</sup>.

### II. MÉRITO

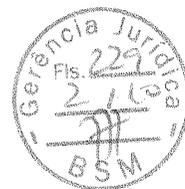
- 14) As irregularidades constatadas pela auditoria da BSM, e tipificadas no Termo de Acusação, abrangem desde questões relacionadas a cadastro de clientes, controles de risco de liquidez, risco de mercado e risco operacional, até irregularidades envolvendo agentes autônomos vinculados à Corretora e clubes de investimento por esta administrados.

<sup>7</sup> Fls. 192 e 193.

<sup>8</sup> Fls. 200 e 201.

<sup>9</sup> Fl. 165.

FFF/GJUR



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 12

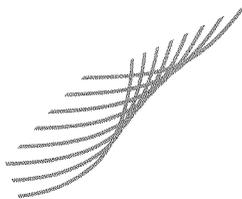
- 15) Os acusados, em suas defesas<sup>10</sup>, não alegaram, nem sequer comprovaram qualquer fato que os eximissem de suas responsabilidades pelas infrações apontadas pela BSM.
- 16) Nesse sentido, conforme já destacado no item 5 deste parecer, a Corretora informou que as ocorrências detectadas pela BSM se encontravam em fase final de regularização e enfatizou as medidas que alegou ter tomado, tais como a contratação de empresa de consultoria externa para reestruturação dos processos de controles internos e monitoramento de suas atividades.
- 17) Na defesa, a Corretora também apresentou documentos com a finalidade de comprovar as medidas que alegou ter tomado para sanar as irregularidades de (i) registro de ordens de operação (ponto 7 do Relatório e item “e” do Termo de Acusação); (ii) prevenção à lavagem de dinheiro (ponto 10 do Relatório e item “c” do Termo de Acusação) e (iii) clube de investimento (ponto 21 do Relatório e item “l” do Termo de Acusação).
- 18) Entendemos, no entanto, que os documentos encaminhados pela Corretora não foram suficientes para comprovar a adoção de controles eficazes, de forma a evitar a repetição das mencionadas irregularidades, na medida em que, (i) no que diz respeito às irregularidades de registro de ordens de operação (ponto 7 do Relatório e item “e” do Termo de Acusação), os *e-mails*

---

<sup>10</sup> Fls. 49 a 54.

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 13

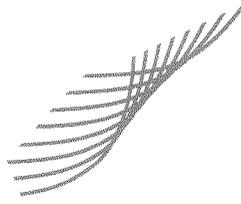
e planilhas encaminhados pela Corretora não apresentam uma descrição detalhada das ocorrências e as justificativas apresentadas pelos operadores são genéricas, contendo expressões como “falha na execução da ordem”, “erro de digitação” e “código do cliente errado”, o que impossibilita a identificação dos motivos das alterações; (ii) no que diz respeito às irregularidades de prevenção à lavagem de dinheiro (ponto 10 do Relatório e item “c” do Termo de Acusação), a Corretora apresentou apenas um comprovante da participação de seus funcionários em curso relacionado à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro<sup>11</sup>, sem, contudo, comprovar a existência de um programa continuado de preparação de seus funcionários com relação a questões relativas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e (iii), no que tange às irregularidades de clube de investimento (ponto 21 do Relatório e item “l” do Termo de Acusação), a Corretora buscou somente corrigir as infrações pontualmente indicadas no Relatório<sup>12</sup>, deixando de comprovar, por outro lado, a adoção de qualquer medida ou plano de ação voltado especificamente para melhorar os controles e evitar a ocorrência de irregularidades pertinentes a clubes de investimento.

<sup>11</sup> Fl. 55.

<sup>12</sup> A Corretora apresentou o termo de adesão, assinado pelo respectivo cotista, o qual foi identificado como faltante pela BSM, e comprovou o enquadramento dos clubes de investimento Bep e M2M, no que diz respeito à composição da carteira por, no mínimo, 51% em ações, bônus de subscrição e debêntures e encerrou as atividades dos clubes Carthago e Porche Verde, os quais apresentavam, respectivamente, irregularidades referentes à ausência de demonstrativo da carteira e da relação de cotistas e inatividade por mais de 180 dias contados da data de constituição (fls. 67 a 78).

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 14

19) Ademais, no que tange à infração ao artigo 6º da Instrução CVM nº 380/02 (detectada no curso dos MRPs 55/09 e 56/09 e tipificada no item “k” do Termo de Acusação), salientamos que a Corretora fez menção à defesa por ela apresentada nos referidos processos de MRP, aduzindo que *“as reclamações apontadas não podem ser imputadas a TOV (sic) posto que não decorreram de ação ou omissão da TOV ou de seus operadores, sendo certo que os motivos das reclamações foram objeto de solicitação da TOV à BM&FBOVESPA no sentido da regularização.”*<sup>13</sup>

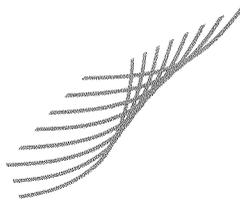
20) Ocorre que, a despeito das decisões proferidas nos MRPs em questão<sup>14</sup>, em ambos os processos foi identificado que, de fato, (i) havia deficiências na infraestrutura tecnológica da Corretora, o que afetou diretamente seu dever de segurança e operacionalidade, como também (ii) a Corretora infringiu o disposto no artigo 6º da Instrução CVM nº 380/02, que dispõe que as corretoras devem estabelecer planos de contingência em caso de indisponibilidade do sistema, na medida em que constatou-se que o acesso via telefone e/ou via computador com o cliente não funcionou a contento.

<sup>13</sup> Neste ponto, é importante ressaltar que a BSM possui duas esferas administrativas distintas, sendo uma o MRP, que visa assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de um participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela BM&FBOVESPA e outra o processo administrativo, que busca apurar infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e aplicar eventuais penalidades cabíveis. Desta forma, as decisões proferidas nos processos instaurados no âmbito do MRP não vinculam as decisões tomadas nos processos administrativos instaurados pela BSM.

<sup>14</sup> O MRP 55/09 foi julgado parcialmente procedente e o MRP 56/09, por sua vez, foi julgado improcedente.

FFF/GJUR

# BSM



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**

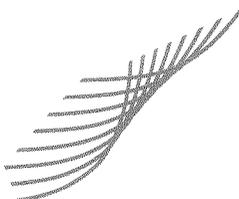


Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 15

- 21) Assim, verifica-se que a Corretora não comprovou a realização das melhorias que alega ter implementado e tampouco a regularização das ocorrências que alega ter sanado.
- 22) A Sra. Maria Gustavo, por seu turno, não impugnou em sua defesa as infrações a ela imputadas na qualidade de diretora responsável pelo mercado de ações, tendo apenas apresentado uma negativa geral, no sentido de que nada lhe poderia ser imputado, visto que, de acordo com o seu entendimento, a Corretora não teria cometido qualquer das infrações imputadas pela BSM.
- 23) Entretanto, diferentemente do que foi alegado pela Sra. Maria Gustavo, entendemos que restou devidamente comprovado que a Corretora cometeu as irregularidades tipificadas no Termo de Acusação.
- 24) Além disso, entendemos que está caracterizada a culpabilidade da Sra. Maria Gustavo, na qualidade de diretora responsável pelo mercado de ações, na medida em que (i) há norma expressa prevendo a responsabilidade do diretor do mercado de ações pelo cumprimento dos dispositivos previstos na Instrução CVM nº 387/03 e pela fiscalização dos procedimentos estabelecidos pela referida instrução; (ii) não foram apresentadas razões na defesa que eximissem a Sra. Maria Gustavo de culpa ou responsabilidade pelas infrações tipificadas no Termo de Acusação e relacionadas ao diretor

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 16

pelo mercado de ações e (iii) restou comprovado que a Corretora apresenta falhas estruturais na administração, nos controles internos e nos procedimentos adotados.

### III. CONCLUSÃO

25) O artigo 36º, §2º da Instrução CVM nº 461/07<sup>15</sup>, combinado com o artigo 2º, inciso VII do Estatuto Social da BSM, prevê a aplicação de penalidade pela BSM, em caso de infrações às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.

26) Ante o exposto, entendemos que cabe a aplicação de penalidade à Corretora e à Sra. Maria Gustavo, que deverão se sujeitar às sanções administrativas previstas no artigo 28 do Estatuto Social da BSM.

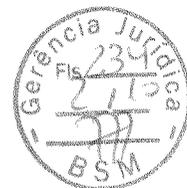
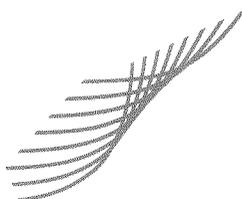
<sup>15</sup>Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§2ºCaberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.”

FFF/GJUR

# BSM



## BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 2/10 – TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Maria Gustavo Brochado Heller Britto – Fls. 17

27) Para fins de imposição de penalidade, sugerimos que seja levada em consideração a circunstância de as infrações revelarem falhas estruturais na administração, nos controles internos e nos procedimentos adotados pela Corretora, criando, por este motivo, um ambiente mais suscetível à ocorrência ou à prática de novas irregularidades.

28) Submetemos nosso parecer à consideração superior.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

Fabiana Falcoski Ferreira  
Coordenadora Jurídica

Luiz Felipe Amaral Calabró  
Gerente Jurídico

*Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.*

Luis Gustavo da Matta Machado  
Diretor de Autorregulação

FFF/GJUR